



PROCESSO N.º : 192.955-0/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS : MEIRE RODRIGUES DA SILVA TAQUES, RAFAEL
BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA TAQUES E H. B. R.
DA S. T. (MENOR)
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de benefício, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício**, à **Sra. MEIRE RODRIGUES DA SILVA TAQUES**, na condição de cônjuge, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 851.168.231-72, e temporária a **H. B. R. da S. T.**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 099.xxx.481-xx, e **Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 071.143.051-92, em razão do falecimento de Robson Bernardino da Silva, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 689.494.721-04, **na época do seu falecimento, ativo no serviço da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**, no graduação de SUB-TENENTE PM, Nível “3”.

Na instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Preliminar¹, em sede de análise simplificada, concluiu pela legalidade do Ato n.º 391/2024/MTPREV.

O Ministério Público de Contas, contudo, ao detectar que foi concedida pensão temporária ao **Sr. Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques**, que, apesar de já ter **22 (vinte e dois) anos** na data do falecimento de seu genitor, teve o benefício concedido em razão de estar cursando faculdade, verificou que não foi anexada aos autos documentação comprobatória de sua condição de estudante universitário. Diante disso, apresentou o **Pedido de Diligência nº 382/2024**²,

¹ Doc. 554098/2024.

² Doc. 558239/2024.





requerendo a citação do gestor do Mato Grosso Previdência (MTPREV) para que apresente a referida documentação.

É o relatório. Decido.

Com efeito, conforme apontado no Parecer nº 3400/2024/GCPE/SCB/DIPREV/MTPREV, a pensão temporária foi concedida ao **Sr. Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques**, apesar de ele já ter **22 (vinte e dois) anos** na data do falecimento de seu instituidor da pensão, com fundamento no art. 7º, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Lei n.º 3.765/1960, que estabelece o direito à pensão para filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, e até **24 (vinte e quatro) anos se estudantes universitários**.

Sendo assim, considerando a ausência, nos autos, de comprovação documental da condição de estudante universitário do Sr. Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques, acolho o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 96, incisos I e XI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 16/2021), **determino a intimação** do Sr. **ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDENCIA (MTPREV)**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, adote as providências necessárias e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Intime-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³Doc. digital. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

